

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

EMELLY MACIEL CARDOSO

**ESTRUTURAS DE AMPARO A MULHER PREVISTOS NA LEI 11.340/06
PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

SÃO MATEUS
2020

EMELLY MACIEL CARDOSO

**ESTRUTURAS DE AMPARO A MULHER PREVISTOS NA LEI 11.340/06
PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado do Curso de Direito, da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof.

SÃO MATEUS

2020

EMELLY MACIEL CARDOSO

**ESTRUTURAS DE AMPARO A MULHER PREVISTOS NA LEI 11.340/06
PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

PROF.º
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

Dedico este trabalho aos meus familiares e ao meu namorado e principalmente *In Memoriam* a minha avó Maria da Penha Cardoso e ao Doutor José Carlos do Valle Araújo de Barros que me matriculou nesta instituição e me apoiou até o fim de sua vida.

AGRADECIMENTO

A Deus, pela minha vida, e por me permitir superar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e a minha irmã que sempre me ajudaram quando eu mais precisei.

A minha tia Rosa Maria Cardoso pelos gritos que me dava quando me explicava alguma matéria de direito e eu não entendia (VALEU OS GRITOS TIA).

E ao meu namorado, que sempre esteve comigo em todos os momentos me apoiando em todas as decisões tomadas em minha vida.

A Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito.

Rudolf Von Lhering

RESUMO

O presente artigo pretende investigar acerca dos principais fatores sociais e consequências na vida da mulher vítima de violência doméstica, assim como, quanto aos fatores que a predispõe e na abrangência do funcionamento da celeridade legislativa, e suas implicações jurídicas da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, a casa, espaço da família, onde deveria ser “o porto seguro” considerado como lugar de proteção, passa a ser um local de risco para mulheres e crianças. Onde a violência doméstica é um assunto bastante contemporâneo sobretudo no âmbito familiar que abrange milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo, decorrente da influência exteriorizada por meio da luta de muitas mulheres pelos direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse sentido, o presente trabalho abordou dentro do ponto de vista técnico que é preciso apurar e analisar a lei à luz dos princípios constitucionais, penais e processuais penais, para se apurar até que ponto o Estado tem legitimidade para intervir coercitivamente, que ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater.

Vale ressaltar que para chegar ao ponto principal (violência doméstica) é imperioso abordar a chamada “violência de gênero”, analisando sua origem, atributos, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulher. Violência doméstica. Violência de Gênero.

ABSTRACT

This article aims to investigate the main social factors and consequences in the life of women who are victims of domestic violence, as well as the factors that predispose them and the scope of the operation of legislative speed, and their legal implications of Law No. 11.340 / 06 (Maria da Penha Law).

Domestic violence is not only marked by physical violence, but also by psychological, sexual, patrimonial, moral violence, among others, which in our country affects a large number of women, who experience these types of aggressions within the family, that is, the home, family space, where it should be “the safe haven” considered as a place of protection, becomes a place of risk for women and children. Where domestic violence is a very contemporary issue, especially in the family sphere, which encompasses thousands of women, children, adolescents and the elderly worldwide, due to the influence exerted through the struggle of many women for equal rights, without distinction of any kind.

In this sense, the present work approached from the technical point of view that it is necessary to ascertain and analyze the law in the light of constitutional, penal and penal procedural principles, in order to ascertain to what extent the State has legitimacy to intervene coercively, which instead of to advance and develop alternative mechanisms for the management of conflicts, possibly more effective to achieve the objective of reducing violence, once again resorted to the myth of criminal protection, in this case itself a manifestation of the same culture that is intended to be combatted.

It is worth mentioning that in order to get to the main point (domestic violence) it is imperative to address the so-called “gender violence”, analyzing its origin, attributes, forms of manifestation and the possible factors that cause this violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Woman. Domestic violence. Gender Violence.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E GÊNERO.....	13
2.2 O CICLO DA VOLÊNCIA	19
2.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ACAUTELAR, CASTIGAR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	20
2.4 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	25
3. O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.....	33
3.2 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	35
3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	36
3.4 VIOLÊNCIA SEXUAL	38
3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	41
3.6 VIOLÊNCIA MORAL	42
4. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06	43
4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	43
4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22 DA LEI 11.340/06)	46
4.3 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS	47
4.4 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA	49
4.5 PROIBIÇÃO DE CONTATO (COM A VITÍMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS) E DE FREQUENTAÇÃO DE DETERMINADOS LUGARES.....	50
4.6 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES.....	52
4.7 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	52
5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06).....	53
5.1 MEDIDAS CONSTANTES NO ARTIGO 23 DA LEI 11.340/06.....	54
5.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	56
5.3 GARANTIA DO TRABALHO.....	58
5.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU PAPEL NA EFETIVIDADE.....	60
5.5 MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	61

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
7. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher a respeito da lei 11.340/2006, com a aplicação da efetivação e eficácia no combate a violência.

O tema abordado é de grande valor, pois as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/06 condicionou para a mulher que necessita de proteção especial por parte dos Estados e Municípios.

Por violência doméstica, compreende-se como atos praticados com brutalidade, maus tratos ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de uma conduta deliberada. De modo geral, uma conduta violenta visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar e punir atos de violência contra as mulheres. Abordar de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por esta razão, são necessárias de efetivação e eficácia que desarmam o agressor; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares.

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Essa violência que acontece todos os dias e que tem resultados traumáticos também para os filhos, não escolhe idade ou condição social.

O problema da violência doméstica é universal e se confunde com a própria história da família. A mulher nasceu para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito estava proibida de votar e ganhar o próprio sustento, exercendo as atividades subalternas, tais como cuidar dos filhos e da casa. Assim ficou submissa ao marido, o qual está incumbido de trabalhar e prover o sustento da mulher e dos filhos, exercendo assim o poder sobre toda a família.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

É sabido que tal fenômeno se fez presente em todos os momentos da nossa história e que somente após o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há dois anos, o Estado brasileiro veio criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

Desta forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procurou responder aos questionamentos, tais como: quais os tipos de eficácia a proteção há mulher? Quais os efeitos provocados nas mulheres? Qual a efetivação ocorrida na legislação brasileira com o advento da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica?

Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima. A prisão preventiva do infrator também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência em alguns casos.

O trabalho foi estruturado em três capítulos nos quais são tratados da Lei Maria da Penha e sua efetivação e eficácia nela estabelecida. No primeiro capítulo é abordada a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, e, no segundo, a eficácia prevista na lei, já no terceiro as Medidas Protetivas e a Prisão cautelar.

A metodologia será constituída por pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, leis, artigos online e demais materiais pertinentes ao tema. Assim, este trabalho ambiciona avizinhar-se a eficácia e efetivação da Lei Maria da Penha, iniciando com uma análise da violência doméstica e familiar, interligando-se com os novos conceitos e avanços traze-la lei.

2. GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E GÊNERO

O conceito de gênero surgiu nas décadas de 60/70 do século XX, tal conceituação foi proposta para problematizar as disparidades dos valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros na sociedade. As pesquisas foram impulsionadas, dentre outras contribuições, a partir da relevante obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, na qual a noção de gênero é erigida como construção social, definindo-se que não é o corpo que determina o lugar social, mas sim as construções culturais, sociais e políticas que ordenam essas diferenças: “não se nasce mulher, torna-se mulher”.¹

Como bem esclarece BARREDA (2012, p. 101), gênero pode ser conceituado como:

“[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.”

A violência de gênero, envolve a determinação social predisposta a essa diferenciação dos papéis masculino e feminino. E essa diferenciação, impõe atitudes discriminatórias quanto ao papel do homem e da mulher com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, a valoração social desses papéis é distinta, fazendo com que os papéis masculinos sejam supervalorizados em detrimento do feminino, causando prejuízos para as mulheres nas relações sociais, e assim, ocasionando à violência contra a mulher.

Neste sentido, TELES e MELO (2002, p. 22) indicam que a violência de gênero representa:

¹ Este eixo está relacionado ao pensamento pioneiro de Simone de Beauvoir, que afirmava, no livro *O segundo sexo*, de 1949, que “não se nasce mulher, torna-se mulher. BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Nova Fronteira, 1987. p. 13.

“[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”

Conforme Karam (2015, p. 1), a violência doméstica contra a mulher é considerada uma violência de gênero, pois a conduta é "forma de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher”.

Para Almeida (2014), a violência de gênero é uma manifestação social assídua que se constitui em um fenômeno social persistente, complexo que alcança traços psicológicos, morais, físicos e econômicos.

A violência doméstica, sendo assim, é mero reflexo de tal fenômeno. Conseqüentemente, nota-se que a violência de gênero é um instrumento de manutenção da organização social de hierarquia e desigualdade das posições gênero, tendo em vista o controle dos indivíduos que detém o poder em menor escala (SOHIET, 1989, p. 9).

Mais especificamente, quando se observa a formação histórica da sociedade brasileira, depara-se com uma cultura que sempre foi opressora com suas minorias, entre elas as mulheres, revelando uma estrutura fundada no patriarcado. Tal envergadura ainda repercute nos dias atuais, mesmo que se configure de maneiras mais modernas e adaptadas ao novo contexto (PEIXOTO, 2018, p. 18).

A violência de gênero agride os distintos gêneros pelo simples fato de se pertencer a eles e pelas funções que cada um desempenha tradicionalmente. Contudo, ela é cometida predominantemente contra o gênero feminino (SANCHEZ, 2006, p. 74).

Do ponto de vista do devir da dominação de sexo, os interesses dos homens e das mulheres se opõem radicalmente. Eles lutam para preservar os benefícios obtidos com a dominação sobre as mulheres [...]. Elas lutam para se desembaraçar dessa opressão e reduzir seus efeitos sobre suas condições de vida, sobre sua liberdade e sobre sua integridade física (DEVREUX, 2005, p. 577).

Significa dizer, que com a manifestação do sistema patriarcal e da manutenção dele, os homens, detentores do poder, se aproveitam da “tolerância” da sociedade para penitenciar aquilo que lhes parece errado por parte daquelas submetidas a eles, mediante, sobretudo, emprego de violência. Isso não significa dizer que é impossível que uma mulher se utilize de força contra um homem (como por exemplo, seu marido). Porém, não é o que se observa com frequência e não denuncia um sistema estrutural de subjugação de gênero, isto é, tal agressão não se sustenta pelo objetivo de uma categoria social manter sua dominação sobre a outra (SAFFIOTI, 2001).

O conceito de gênero demonstra que os papéis designados às mulheres e aos homens, sedimentados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e pela dominação masculina, levam a relações violentas entre os sexos. Ou seja, o emprego da violência nesse caso provém de um processo histórico de estereotipagem dos indivíduos e de suas categorias sociais (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78).

As mulheres, ao longo dos tempos, têm sido constantemente barradas no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Têm sido socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, apaziguadores, para se ajustarem ao sistema patriarcal que estimula os homens a desenvolverem condutas agressivas (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

As violências contra o gênero feminino se dão como forma de produzir e reproduzir as desigualdades que são provenientes da objetificação da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. A violência doméstica é, portanto, instrumento dessa classe maior. É englobada por ela como ferramenta para que a assimetria das relações seja mantida. Assim, é possível firmar a violência de gênero como algo que perpassa a violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, econômica, patrimonial e institucional (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78-79).

Dos conceitos da violência de gênero, destacam-se algumas importantes características:

1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;

2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;

3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;

4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Na jurisprudência, em inúmeras ocasiões, o termo violência de gênero foi objeto de definição, conforme se pode conferir dos seguintes excertos:

“[...] A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.

(TJ/DFT, Câmara Criminal, CCR 0013567-10.2015.8.07.0000, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 01.06.2015, DJE 05.06.2015, p. 92)

“[...] A violência de gênero contra a mulher é precipuamente marcada pela sedimentação de relações de poder no âmbito familiar, nas quais o homem busca reduzir a mulher, com uso de violência física e moral, a um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade, e de seu livre desenvolvimento afetivo.

(TJ/DFT, Câmara Criminal, CCR 0031448-68.2013.8.07.0000, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 27.01.2014, DJE 29.01.2014, p. 37)

“[...] A violência baseada em gênero é uma manifestação da distribuição historicamente desigual de poder nas relações sociais entre homem e mulher, e ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos

sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo.

(TJ/DFT, Terceira Turma Criminal, APR 0003137- 94.2014.8.07.0012, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 05.03.2015, DJE 11.03.2015, p. 261)

[...] Se o suposto delito de lesão corporal praticado pelo sobrinho contra a sua tia não caracterizou violência baseada no gênero, no sentido de oprimi-la por ser mulher, não cabe a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 2. Não incidindo, no caso, a Lei Maria da Penha, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é absolutamente incompetente para a apreciação do feito, impondo-se a decretação de sua nulidade e a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Criminais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ/DFT, Terceira Turma Criminal, APR 0020804- 79.2012.8.07.0007, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 04.12.2014, DJE 10.12.2014, p. 136).

A partir das considerações apresentadas nas decisões judiciais acima colacionadas, percebe-se que a violência baseada em gênero aparece como:

- instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência;
- marcada pela sedimentação de relações de poder no âmbito familiar;
- manifestação da distribuição historicamente desigual de poder nas relações sociais entre homem e mulher;
- instrumento de opressão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em várias situações foi instado a tratar do assunto, valendo destacar o seguinte julgado, do ano de 2008, no qual não se reconheceu a existência de violência de gênero em crime envolvendo duas irmãs:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, CC 88.027/MG, Relator Ministro Og Fernandes, j. 05.12.2008, DJe 18.12.2008, destaque nosso)”.

O debate sobre gênero mencionado acima também é fundamental para a compreensão de questões relacionadas à construção da subjetividade, à divisão sexual de papéis e à inserção de homens e mulheres na sociedade. Assim que o enfoque sai das diferenças biológicas e passa para o campo social, o conceito de gênero assume um caráter relacional, um processo de construção das identidades a partir do contato com o outro (DINIZ; ANGELIM, 2003).

O início do movimento feminista foi caracterizado pela obsessão com o poder masculino nos diversos contextos sociais. Inicialmente essa obsessão foi importante para dar visibilidade às estruturas de poder que foram “legitimadas pela ciência e naturalizadas nas ideologias de gênero binárias dominantes” (GIFFIN, 2005 apud AGUIAR, 2009, p.49). No entanto, à medida que o movimento questionava as hierarquias e o esquema binário, também se apropriava desse modelo para se referir e conceituar homens e mulheres. O homem como racional, poderoso e dominador para questionar a depreciação da mulher, obediente, dócil e universalizada em sua opressão, “a lógica feminista inicial também reproduziu o binarismo ao representar todos os homens como poderosos e todas as mulheres como oprimidas” (AGUIAR, 2009, p. 1).

Durante muito tempo, os estudos de gênero foram associados aos estudos sobre a situação das mulheres, como uma visão universal da mulher (SCOTT, 1990).

A evolução dos estudos promoveu uma ampliação do conceito de gênero passando-se a evidenciar seu caráter relacional e iniciando um questionamento dessa visão universal, ao reconhecer a necessidade de se estudar a relação entre os homens e as mulheres, pois um gênero não se constituía isolado do outro. Para qualquer informação relacionada às mulheres existe uma questão relacionada aos homens. Essa visão da existência de uma mulher universal foi desnaturalizada, e passou-se a estudar as mulheres em seu contexto sociocultural, associando as suas especificidades com o momento histórico.

Percebeu-se assim, que concepções sobre gênero diferem não apenas entre sociedades distintas, mas também no interior de cada sociedade.

2.2 O CICLO DA VIOLÊNCIA

Apesar de todos os avanços em relação a violência doméstica e sobre ela ter várias faces e especificidades, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre as agressões, são as cometidas sobre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, que são cometidas em um contexto conjugal e que ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido.

Ditados populares, repetidos de forma jocosos, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15).

Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais.

Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada, se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões.

2.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ACAUTELAR, CASTIGAR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Considerando a existência praticamente perene da violência doméstica, um documento internacional protegendo os bens jurídicos da mulher nasceu consideravelmente tarde. Este é um documento internacional de suma importância para o Brasil e para a legislação internacional: A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados

Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Esta ferramenta internacional é de alta relevância, tendo em vista que foi o resultado das reivindicações dos movimentos das mulheres e feministas durante muitos anos.

Há de se destacar que este é o primeiro documento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a consagrar, expressa e explicitamente, a violência contra a mulher como um problema mundial que está arraigado na sociedade. Vejamos o que diz o preâmbulo:

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais; AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, (...)

A Convenção previu também que deve se compreender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública

quanto na esfera privada. Aduz ainda no art. 2º, que a violência contra a mulher inclui a física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Apregoa ainda o art. 4º, que toda mulher tem o direito de uma vida livre da violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, acrescentando ainda que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os 26 direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, e compreendem, entre outros:

a. o direito a que se respeite sua vida; b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; c. o direito à liberdade e à segurança pessoais; d. o direito a não ser submetida a torturas; e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; h. o direito à liberdade de associação; i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Adicionou ainda a Convenção, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e

contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, que inclui, no art. 6º:

- a.o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b. o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

É nesse contexto que o art. 7º preconiza que os Estados-partes, dentre eles, o Brasil, reprovaram todas as formas de violência contra a mulher e concordaram em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher e empenhar-se em:

- a.abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam de o agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar 27 práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes;
- e h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Além disso, os Estados-Partes concordaram, também, em adotar, de forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas, para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher à uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
- g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h. garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias;
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

E por fim, o art. 9º aduz que instituiu a mencionada Convenção que para a adoção das medidas a que se refere o capítulo, os Estados-Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada, ou quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

2.4 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Há divergências na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem.

No entendimento de Dias (2007), para que seja configurada violência doméstica, não é necessário que as partes tenham sido casadas, nem que sejam marido e mulher. Para ser caracterizada a violência doméstica, basta apenas que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar. Posto isso, considera-se sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar.

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).

Sendo assim, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada.

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãos está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Em contrapartida, no entendimento de Porto (2012), a Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte, dominante e ameaçador, desta maneira, não se aplicaria a referida legislação quando o sujeito ativo é do gênero feminino.

Insta frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe sirvam de supedâneo, toda história de luta do movimento feminista, aponta o homem como maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa „normalidade“ no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do art. 120, §9º, do Código Penal, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06. (PORTO, 2012, p.31).

Já quanto ao sujeito passivo de um crime, nada mais é do titular do bem jurídico ameaçado ou lesado por uma conduta criminosa. A agressão no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2007, p. 41).

Desta maneira, considerando a Lei Maria da Penha, para que seja considerado sujeito passivo, esclarece Dias (2007), é necessária uma qualidade especial, qual seja: ser mulher. Também, que está esteja em uma situação de vulnerabilidade.

3. O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 denominada Maria da Penha, pode ser considerada como um avanço histórico em nossa sociedade punindo a violência contra mulheres no campo doméstico, providenciou as medidas protetivas de urgência. No entanto, apesar de proteger à vítima no caso de uma tentativa de homicídio, a pena imposta ao agressor era menor podendo ser reduzida substancialmente no caso de bom comportamento.

Embora a referida Lei 13.104/2015, surgiu para tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher, por condição do sexo feminino, e adveio com algumas alterações no código penal, para incluir a modalidade de crime qualificado ao feminicídio. O § 2º- A, da referida lei, foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", elucidando duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

Quando esta conduta não é motivada por esses sentimentos de desprezo, o crime de matar uma mulher torna-se, especificamente, um "Femicídio", o que fomenta uma confusão entre as duas nomenclaturas. No entanto, podemos concluir que o componente necessário para caracterizar o Femicídio é a existência da violência baseada apenas no gênero e não apenas no sexo feminino. (BIANCHINI, 2015).

A qualificadora no crime mencionado não alude apenas à questão do crime ser cometido contra a mulher em razão de seu sexo, mas a uma questão do gênero, podendo ser estimado como algo mais concernente ao papel que cada sexo exerce nos modelos sociais. O conceito de gênero, "entendido como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres" (SANTOS; IZUMIRO, 2005, p. 3), passou a ser utilizado para compreender as complexidades da queixa.

A pena poderá ser majorada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Na doutrina, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar alinham seu entendimento sobre a recusa da denúncia:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena. (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 191).

Não obstante os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mesmo após anos de sua criação, pontos básicos ainda não são observados como o próprio acesso à Justiça, como por exemplo a instalação da Vara Especializada em cada fórum, sendo que poucos são os fóruns no Brasil que possuem a Vara Especializada.

Dessa forma, não se pode dizer ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido totalmente efetivada no Brasil, mas há sem dúvida significativos avanços, com maior proteção à mulher, e conseqüentemente, há menor sensação de impunidade.

Outros exemplos são seguidos Brasil a fora no sentido de dar efetividade e eficácia as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. O Conselho Nacional de Justiça (2018), tem realizado jornadas sobre a Lei Maria da Penha, no sentido de conscientizar os Magistrados e propor medidas para tornar tal Lei cada vez mais eficientes.

É possível se extrair maior eficácia, não só no aspecto jurídico-normativo, mas no que concerne a efetividade social caso de o poder público implementar políticas públicas consistentes nos atendimentos ao comando da Lei Maria da Penha, em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988.

Nesses primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, não se pode negar que muitos avanços têm sido obtidos, quando a o referido diploma legal é aplicado numa visão sistêmica, integrada e dialogada com outras fontes como o

Código de Processo Penal, além de contar com a sensibilidade maior das cortes de justiça e das autoridades policiais.

Noutro passo, após 14 (quatorze) anos de vigência da Lei Maria da Penha, verifica-se um descompasso de eficácia, pois enquanto juridicamente é possível afirmar o alcance de muitos resultados importantes, na realidade social esses avanços ainda não são sentidos como se esperava, já que todos os dias, registram-se diversos casos de violência doméstica, sendo noticiados pelos jornais e mídias sociais.

As medidas adotadas pela Lei ainda não têm obtido a eficácia desejada, pois, conforme salienta a doutrina, o dispositivo legal surgiu para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo ao comando constitucional positivado no art. 226, § 8º da CF/88 (HABIB, 2018, p. 1115).

Assim, uma das razões para a ineficácia das medidas protetivas está na falta de implementação estruturada das ações previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, o qual prevê expressamente:

[...] DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher [...].

Observa-se que a própria lei reconhece que o Direito Penal, Civil e Processual Penal é insuficiente para, por si só, gerarem uma mudança drástica quanto a violência contra a mulher e em prol da proteção eficiente dos bens jurídicos femininos.

A lei impõe uma série de ações, inclusive de políticas públicas relacionadas a prevenção e a repressão, mas que estão longe de serem implementadas, como ocorre com o treinamento de policiais e outros agentes públicos, programas educacionais, existência de Delegacia Especializadas e mudança nos currículos escolares. Tais medidas não passam de letra de lei que na prática não tem sido efetivada e, portanto, a eficácia das medidas protetivas tem se tornado retardatárias dos avanços jurídicos, podendo ser consideradas no campo do direito penal simbólico, ou seja, não apresentam resultados externos, mas existem para satisfazer os anseios de quem as proclama.

Sobre as Delegacias de Atendimento à Mulher que é uma das medidas previstas na Lei, a Doutrina traz elogios, dizendo que o inciso IV do artigo 8º, em tela, merece destaque, já que trata da implementação de Delegacias

especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, as denominadas DEAM, para onde as mulheres vítimas devem ser encaminhadas para que lá sejam adequadamente atendidas e para que lá sejam tomadas as providências em relação a essa espécie de delito, mas a realidade é outra:

[...] Nos locais em que não houver Delegacia especializada, a vítima deve ser encaminhada à Delegacia comum. Assim, por exemplo, é a autoridade policial da Delegacia especializada no atendimento à mulher vítima de violência doméstica que tomará as providências contidas nos arts. 10 a 12 desta lei, entre outras [...] (HABIB, 2018, p. 1127).

A regra seria a existência de uma Delegacia Especializada e a exceção seria a mulher vítima de violência doméstica ser atendida na Delegacia comum, e o que se verifica é uma inversão do que a lei prevê na realidade prática no Brasil.

Outro ponto que deveria fazer com que as medidas da lei se tornassem eficazes socialmente falando é o disposto no artigo 9º:

[...] DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual [...] (Sitio do Planalto, 2018).

Porém, na realidade a mulher vítima não possui um trabalho formalizado, tem dependência econômica e afetiva em relação ao agressor, além das dificuldades ao acesso dos programas sociais, já que não há polos de defensoria suficiente ou outro órgão que possa postular os referidos benefícios para a vítima, inclusive o próprio acesso ao Poder Judiciário que ainda não é totalmente democratizado no país.

É notório ainda, que várias políticas públicas tem sido implementadas por instrumentos legais, mas que ainda não chegaram na realidade de muitos brasileiros, a exemplo do que ocorre com a chamada “Casas da Mulher Brasileira”, local onde os serviços de atendimento à mulher devem estar reunidos, conforme observam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 1600):

[...] Já o Decreto 8.086, de 30 de agosto de 2013...institui o “Programa Mulher: viver sem violência”, que, dentre outras providências, implementou as chamadas “Casas da Mulher Brasileira”, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência nos termos de seu art. 3º, inc. I. Esse mesmo diploma criou os “Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas”, especialmente voltados à proteção de mulheres vítimas de tráfico de pessoas, bem como àqueles que se encontrem vulneráveis em decorrência de fenômeno migratórios [...].

Trata-se de um avanço legal significativo que precisa ser implementado nas cidades para tornar a Lei Maria da Penha mais efetiva, já que não basta uma ação penal e repressiva do infrator, é preciso, sobretudo, focar as ações em prol da recuperação física, emocional, e financeira da vítima.

Os autores afirmam que há previsão de que tais órgãos contenham serviços de atendimento psicossocial às vítimas, além de alojamento passageiro, orientação e direcionamento para programa de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda, integração com os serviços da rede de saúde e de assistência social, bem como a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, que vão além das Delegacias Especializadas, os Juizados e as Varas, às Promotorias e as Defensorias Públicas (CUNHA e PINTO, 2018, p. 1600).

Inobstante, alguns Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro e Espírito Santo, trazem unidade móvel de atendimento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o que visa levar os serviços a locais mais distantes, bem como agilizar a atuação e democratizar o atendimento, mas ainda está muito longe de alcançar a maioria da população, pois, segundo informado pelo Governo Federal³, dentre os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios de todo o país, há somente 58 (cinquenta e oito) unidades móveis distribuídas.

Desta feita, é razoável compreender que nem todo o ordenamento jurídico possui a eficácia absoluta esperada, devido à vários fatores que ultrapassam a esfera legislativa, tornando o direito penal cada vez mais simbólico. Contudo, imperioso se faz reconhecer os avanços protetivos reais que a Lei Maria da Penha tem obtido, principalmente quanto à criminalização do descumprimento das medidas protetivas, dentre outros aspectos.

3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

No capítulo anterior, definiu-se que violência doméstica é espécie de violência de gênero, e observou-se que o seu conceito pode ser extraído do artigo 5º da Lei 11.340/06, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada. Verificou-se, conforme Dias (2019, p. 63), que tal conceito se retira também do artigo 7º da Lei 11.340/06, pois este dispositivo salienta as especificidades da violência

doméstica e familiar, abordando suas possíveis formas de ocorrência, que estão elencadas em seu rol. Observa-se que Porto (2014, p. 34) parte do mesmo entendimento:

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.

Dessa forma, esse tópico é um recorte do artigo 7º da Lei 11.340/06, cuja finalidade é analisar separadamente as formas de violência nele elencadas.

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência (MISTRETTA, 2011, p. 277).

Destaca-se que o rol de ações do artigo mencionado não é taxativo (exaustivo), isso porque, em seu texto, ele se utiliza da expressão “entre outras”. Ou seja, “pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” (DIAS, 2019, p. 87). Dessa forma, a violência doméstica e familiar pode ser (porém não somente) física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; I - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A especificação das diferentes formas pode ser considerada um avanço para a proteção das vítimas dessa opressão (PARODI; GAMA, 2009, p. 54). Assim, o presente tópico busca analisar melhor as diferentes configurações de violência explanadas no artigo citado.

3.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

Se considera violência física, para os fins da Lei Maria da Penha, conforme seu art. 7º, I, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Tal conduta pode ser uma ação ou omissão (negligência) que ferir a condição saudável do corpo. A negligência pode se configurar, por exemplo, como privação de alimentos, privação de cuidados indispensáveis, privação de tratamento médico ou necessidade de remédios, entre outros (HERMANN, 2008, p. 108).

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que

sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5).

Do mesmo modo, para Cunha e Pinto (2008, p. 61), a violência física é o uso da força com o intuito de machucar o corpo da vítima, deixando ou não marcas aparentes. Nas palavras de Porto (2014, p. 34-35), violência física é “ofensa à vida, saúde e integridade física”. É a violência propriamente dita.

Dias (2019, p. 89-90) reforça que muito embora quando visíveis os sinais seja mais fácil de se identificar a violência física, mesmo que a agressão não deixe a presença de machucados, como por exemplo hematomas, arranhões ou fraturas no corpo da vítima, ainda se constitui a conduta mencionada no artigo 7º.

Os casos de violência física no âmbito da Lei 11.340/06 estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A violência doméstica, inclusive, é citada no referido dispositivo, em seu parágrafo 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito. A lesão corporal, conforme o diploma legal, pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, embora não cause grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode deixar traumas psicológicos. A lesão corporal grave está caracterizada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129, como sendo aquela que resulta em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração de parto ou aborto. Também é considerada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, uma vez que pode ocasionar sintomas físicos (DIAS, 2019, p. 90-91).

3.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme Porto (2014, p. 35), violência psicológica é “a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal”. O inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que violência psicológica pode ser definida da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Ademais, em comparação com a redação original do art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha com aquela que lhe foi conferida pela Lei n. 13.722/18, denota-se o acréscimo da violação da intimidade como uma das condutas capazes de se subsumir ao conceito de violência psicológica. A título de exemplo de crime capaz de acarretar violação à intimidade da mulher, podemos citar a novel figura delituosa do registro não autorizado de intimidade sexual, definida no art. 216-B do Código Penal como:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Esse é o tipo de violência mais difícil de identificar, pois as sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, se torna mais trabalhoso de observar e comprovar. Consiste na agressão emocional que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física. O dispositivo acima mencionado pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima (DIAS, 2019, p. 91-92).

Tal violência se relaciona aos outros tipos apresentados, interfere e prejudica a integridade da saúde da vítima. Porém, por se tratar de uma agressão

que decorre mais de palavras, gestos e comportamentos, e não necessariamente de contato físico, é uma categoria negligenciada, mesmo que cause, por si só, graves problemas de natureza emocional e física, frutos do sofrimento psicológico. É comum as vítimas dessa violência sequer se darem conta de que o que acontece com elas configura uma agressão (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Em outras palavras, o agente pretende controlar comportamentos e decisões da mulher, através de manipulações, intimidações, isolamento ou outras atitudes que restrinjam a sua liberdade e prejudiquem a sua saúde mental. O agressor se utiliza de recursos como insultos, ameaças, humilhações e proibições, isolando-a e tirando qualquer sensação de segurança da sua vida.

O artigo 61, II, f, do Código Penal determina a violência psicológica como sendo circunstância de majoração de pena quando de "abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher". Para que a violência psicológica seja configurada, é necessária a realização de exame de corpo de delito (DIAS, 2019, 94-95).

3.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, conforme se observa do seu inciso III. É uma forma de violência abrangente, que pode atingir tanto as mulheres no âmbito de seus relacionamentos amorosos, como também até mesmo crianças e adolescentes no seio da família.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]

A primeira parte do inciso que conceitua a violência sexual se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, constantes do Código Penal, entre os quais, citam-se alguns: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A); importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B).

Os dois últimos foram incluídos ao referido código no ano de 2018 pela Lei 13.772/18. Além de estabelecer a violência sexual como crime, a lei penal ainda aumenta a punição quando "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela", buscando proteger assim, especialmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar (DIAS, 2019, p. 96-97).

Já a segunda parte do inciso diz respeito à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está em consonância com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 11.340/06, que visa a assegurar acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como por exemplo, contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), aborto em casos de estupro e etc. (DIAS, 2019, p. 98).

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...] § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Conforme Porto (2014, p. 35), violência sexual se define como "constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica)".

De acordo com Dantas-Berger e Giffin (2004, p. 418), a violência sexual possui suas origens na ordem social patriarcal, que inclusive produz a violência de gênero como um todo. Entendem que tal configuração da sociedade "restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução", enquanto que colocou o homem no papel "ativo" das relações, o que designou à mulher certos "deveres conjugais" que incluem o "serviço sexual". Esse arranjo acabou por inserir a mulher no papel de ser um objeto a satisfazer as "necessidades" do homem.

Também, conforme Dias (2019, p. 95-98), há uma tendência a se "identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento". A expressão "débito conjugal" inferiu, ao longo dos tempos, que a mulher "tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par". Essa estrutura social levou ao não reconhecimento da prática de estupro dentro do casamento ou dos relacionamentos amorosos, sob o argumento de se tratar de exercício regular do direito. Aliás, ainda conforme a autora, "sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares", o que torna os casos de violência sexual na esfera doméstica difíceis de serem comprovados e até mesmo de virem à tona, por existir um vínculo de convivência e, muitas vezes, de afeto entre abusador e vítima.

Sobre isso, discorre Olga (2014, p. 9):

Estimulados por filmes, livros e programas de TV, fantasiávamos que a violência contra a mulher aconteça quase como um assalto: cometida num beco suspeito por um monstro desconhecido e encapuzado que some na noite escura. Casos com tais características acontecem, é claro. Mas esse cenário é apenas um recorte de uma realidade. O risco que corremos ao nos ater a ele é reproduzir um imaginário de que a violência só pode ser praticada por alguma espécie de pessoa sem humanidade, sem habilidades sociais, distante, portanto, do nosso círculo de convivência. Mas a verdade é que essa pessoa, na maioria das vezes, está mais perto do que imaginamos. Pode ser o chefe que todos admiram, o namorado devoto e até aquele "paizão" afetuoso.

Diante desse contexto, se torna possível entender a dificuldade com a qual acontece a denúncia da violência sexual e, mais ainda, como são poucas as vezes em que a denúncia termina nas consequências previstas na lei, uma vez que a “proximidade entre agressor e vítima torna mais difícil e demorado investigar o que de fato aconteceu, [...] iniciando um processo perigoso no qual a ameaça e a opressão podem se repetir” (OLGA, 2014, p. 10-11).

3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Por violência patrimonial, o artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece o entendimento citado a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...]

Isso significa dizer que o patrimônio que pode sofrer agressão, não compreende apenas os bens de relevância econômica e financeira, mas engloba também os de importância pessoal, que podem ser de valor sentimental ou mesmo objetos de uso pessoal, inclui também aqueles de uso profissional. Assim, contém todos os bens "necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais". Tais comportamentos, por parte do agressor, podem ser utilizados para que, por exemplo, a vítima se mantenha no relacionamento, ou por motivo de vingança, entre outros (PEREIRA et al., 2013, p. 6).

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a

relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

No mesmo sentido, Dias (2019, p. 99-100) entende que a agressão patrimonial se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter. Acontece quando uma dessas ações se dá com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto. Ressalta que na maioria das situações, o dano a algum bem do patrimônio da pessoa agredida está associado a outras formas de violência, como por exemplo, a psicológica. No contexto de tal violência se encaixa também o não pagamento de alimentos, conduta identificada como retenção de recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da vítima, mesmo durante a vida em comum.

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão (PEREIRA et al., 2013, p. 4).

Essa violência também encontra definição no Código Penal. É tipificada em meio aos delitos contra o patrimônio constantes do seu "Título II", quais sejam alguns deles, dano, apropriação indébita, furto.

3.6 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é aquela que se refere aos delitos contra a honra descritos no Código Penal (art. 138 a art. 140). Consiste em calúnia, difamação e injúria, conforme se retira do art. 7º, V da Lei 11.340/06. Para Capez (2012, p. 277-305), no delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime. Na difamação, confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva (opinião de terceiros a respeito de

atributos físicos, intelectuais ou morais de alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a injúria atinge a honra subjetiva (opinião do sujeito acerca de si mesmo).

As referidas condutas, se cometidas "em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica". Além disso, são consideradas "afrota à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização". A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019, p. 101-102). Como pode-se observar, é uma modalidade de violência ligada à agressão psicológica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

4. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06

4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao analisar a Lei 11.340/06, é possível observar que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da lei, é possível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência. Mais especificamente, as considerações acerca delas começam a ser explanadas no artigo 18 e vão até o artigo 24-A, que discorre sobre o seu descumprimento.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é "assegurar à mulher o direito a uma vida sem

violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da lei, que estabelece que o pedido da vítima para que se estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Como se pode notar, além disso, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Isso também se retira do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06).

O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever

aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ainda, o artigo 19 estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 ordena que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os "atos processuais relativos ao agressor", especialmente os relacionados ao seu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo (DIAS, 2019, p. 174).

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. 39

Ademais, importante ressaltar que a lei, em seu artigo 20, deixa claro que o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Acrescenta-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador

com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, levando em conta as condutas comumente praticadas pelos agressores em sede de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p. 180). Conforme Dias (2019, p. 173):

Tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática. Dedicou a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art. 22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no caput dos arts. 23 e 24.

4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22 DA LEI 11.340/06)

“O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência”. As determinações impostas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, e quando se tratarem do segundo caso, a conduta ativa que afrontar uma medida configurará crime de desobediência judicial (PORTO, 2014, p. 118).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seguir, serão discutirão separadamente essas medidas para a melhor compreensão das mesmas.

4.3 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS

Tal medida diz respeito à limitação do uso de arma de fogo. Conforme Cunha e Pinto (2014, p. 145), é um recurso que visa à defesa da integridade física da mulher. A norma ainda faz menção ao estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [...]

De acordo com Hermann (2008, p. 86), as agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificarem e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, "posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável".

A hipótese pode ser de suspensão da posse da arma de fogo, ou de restrição ao seu porte, a ser determinado pelo juiz. São usadas as expressões "suspender" e "restringir" notadamente pois elas carregam significados diferentes. Suspender tem o sentido de vedar a sua utilização, uma vez que a posse está ligada a esse comando. Já restringir tem o sentido de limitar o seu uso e se refere ao porte. As restrições podem dizer respeito a autorização de utilizar a arma somente durante o expediente de trabalho, e em perímetro estabelecido "entregando a arma ao superior ao final do expediente, bem como a proibição de aproximar-se da vítima portando armas, inclusive fixando metragem para tanto" (PORTO, 2014, p. 119).

Dessa forma, a determinação pode se dar, por exemplo, a um policial para que "porte sua arma apenas em serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada, evitando-se, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145).

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como

medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 arts. 12, 14, 16). Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo (DIAS, 2019, p. 180).

No contexto dessa medida protetiva, muito provavelmente se mostrará necessário fazer uso de “busca e apreensão” para concretizar sua efetividade. No caso de posse legal, contudo, o agressor não responderá pelo crime previsto no estatuto do desarmamento, e "futuramente, depois de findos os processos pertinentes à violência doméstica, a arma poderá ser-lhe devolvida" (PORTO, 2014, p. 121).

O parágrafo 2º do artigo 22 define que, no caso de concedida a referida medida protetiva, "o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial”.

4.4 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA

A medida de afastamento do agressor do lar está diretamente ligada àquelas elencadas no artigo 23 da Lei 11.340/06, isto é, a separação de corpos ou a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, por exemplo, que serão analisadas à frente, também (PORTO, 2014, p. 121).

Nesse momento, vale o destaque à alteração feita pela lei 13.827 de 2019, que incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, abrindo a possibilidade para que tanto o delegado quanto o policial (se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia) possam exercer sua autoridade para afastar o agressor do lar, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca, verificado o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e

familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Sobre as alterações, Nucci (2019, p. 2) assevera que elas preservam a reserva de jurisdição, uma vez que a lei prevê "a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida". Ainda, atesta que a lei é constitucional e inclusive, privilegia a dignidade da pessoa humana:

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).

O afastamento do lar se dará "ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique". Diante de uma situação de agressão ou de passado violento, "o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar" (PORTO, 2014, p. 122).

4.5 PROIBIÇÃO DE CONTATO (COM A VITÍMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS) E DE FREQUENTAÇÃO DE DETERMINADOS LUGARES

O inciso III do artigo 22 prescreve a proibição das seguintes condutas por parte do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A proibição de contato, tanto fisicamente, quanto o contato por meios de comunicação "pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego" (PORTO, 2014, p. 124). Para impedir o contato físico entre agressor e vítima, seus familiares e testemunhas, é possível "fixar limite mínimo de distância de aproximação". O intuito de tal medida é inibir "a reiteração de atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações" como por exemplo, intimidações à testemunhas. Quanto à possibilidade de se proibir o contato do agressor por meio de meios de comunicação, a vedação abrange formas como "telefone, carta, e-mail, Messenger, WhatsApp, redes sociais etc." (DIAS, 2019, p. 183-184).

A referida norma legal, estipula, em alguns casos, que o agressor deixe de frequentar determinados lugares, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Dias (2019, p. 184) observa que tais determinações não infringem o direito de ir e vir garantido pela Constituição de 1988, uma vez que a "liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida".

4.6 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES

“Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos”. Em sede de violência doméstica, existindo perigo à integridade da mulher ou de seus filhos, a suspensão de visitas é medida protetiva de urgência cabível. Para protegê-los de tanto, inclusive, pode-se estabelecer que as visitas aconteçam em local determinado, de forma supervisionada (DIAS, 2019, p. 185). É o que se retira do inciso IV do artigo 45 22 da Lei 11.340/06, e que indica que, nesses casos, deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto a local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade (PORTO, 2014, p. 125).

4.7 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A medida protetiva de urgência que impõe ao agressor prestação de alimentos provisórios ou provisionais, intenciona prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), no curso da ação relacionada à violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 152). Conforme Didier

Jr. e Oliveira (2008, p. 11) "devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em lei para o reconhecimento e exercício do direito à percepção de alimentos". Eles devem ser fixados "na proporção das necessidades que o reclamante tem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para fins de educação, e dos recursos da pessoa obrigada".

O fato é que a vida não pode esperar e, como já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico. Daí por que a fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial. É óbvio que, contando a mulher com condições próprias de sobrevivência, esta medida não se fará necessária em seu favor, mas sempre será conveniente em prol dos dependentes, cuja manutenção não poderá ficar a cargo apenas da ofendida (PORTO, 2014, p. 126).

A retirada do agressor do lar "não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos", isto é, seus encargos para com a família permanecem. A obrigação alimentar parte do dever de mútua assistência (entre cônjuges) e situa-se no âmbito do poder familiar (para com os filhos) (DIAS, 2019, p. 186-187). A competência para determinar a prestação de alimentos em sede de Lei Maria da Penha também se aplica aos juizados criminais. "Obviamente, essa competência somente se configura nos casos em que o dever de prestar alimentos tiver por pano de fundo a prática de atos de violência doméstica e familiar" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 11).

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06)

As medidas protetivas de urgência, específicas à proteção da vítima, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, que fazem parte da seção III. O artigo 23 diz respeito à recursos como a separação de corpos, entre outros:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Já o artigo 24 da lei se refere à proteção patrimonial dos bens da ofendida, conforme se observa:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.rt.

5.1 MEDIDAS CONSTANTES NO ARTIGO 23 DA LEI 11.340/06

A hipótese de encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa de proteção ou de atendimento, constante do inciso I do artigo 23, objetiva que a mesma "possa receber um acompanhamento inicial da sua situação e [...] possa estar segura contra futuros e eventuais atos de violência", além de proporcionar que ela "possa ser acompanhada por profissionais que possam lhe prestar auxílio" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 12).

Claro que, em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de

Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2014, p. 128).

De acordo com Hermann (2008, p. 198), a efetiva aplicabilidade dessa resolução depende da real existência desses programas em locais de possível acesso à vítima. Por isso a necessidade, muitas vezes, de que ela seja encaminhada a programas outros que não específicos para sua condição.

Com relação aos seguintes incisos do artigo 23 (II, III, IV), como já dito anteriormente, eles guardam relação com o afastamento do agressor do lar, constante do artigo 22, inciso II da Lei 11.340/06, uma vez que sua finalidade principal é a de “manter o agressor distante da vítima”. Assim, se busca, com o propósito de cessar a violência, a saída de algum dos envolvidos na relação de violência doméstica e familiar da residência comum (DIAS, 2019, p. 182).

O inciso II, do art. 23 que autoriza o juiz a determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, é uma consequência do art. 22, II, que autorizava o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar comum. Como já se comentou, em certos casos, será necessário primeiro, como providência policial de ofício, prevista no art. 11, III, da LMP, transportar a vítima e seus dependentes para lugar seguro. Depois, com mais tempo, requerer, judicialmente, mediante pedido da ofendida ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (art. 22, II) (PORTO, 2014, 128).

Por sua vez, o inciso III do artigo 23 permite que o juiz afaste a vítima do lar, sem prejudicar seus direitos concernentes a bens, guarda dos filhos e alimentos. "Autorizar" tem a intenção evitar que se atribua à mulher o “abandono do lar”, muito embora tal providência não possa ser exigida na situação em que a mulher se encontrar sob o sofrimento de violência. Nesse sentido se inclui o inciso IV da referida norma, que institui a separação de corpos. Uma vez instaurada, a separação de corpos suspende "os deveres de coabitação e

convivência [...] próprios dos conviventes e casados” (PORTO, 2014, p. 128). Para Hermann (2008, p. 198), o referido “abandono do lar” ainda é temido por muitas mulheres, especialmente as com pouca instrução, que acreditam que ele ensejaria a perda de seus direitos, inclusive, ameaça essa muitas vezes feita pelo companheiro agressor.

5.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

No que se refere às medidas de proteção elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se “à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher” (PORTO, 2014, p. 129). Ou seja, a lei prevê a concessão de “medidas de cunho eminentemente patrimonial” (DIAS, 2019, p. 188). Para tanto, tem-se o seguinte:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira delas, que consta do inciso I do dispositivo legal citado, diz respeito à restituição de bens subtraídos pelo agressor. Essa restituição corresponde tanto aos bens particulares da ofendida, quanto àqueles que integram o acervo comum do casal, já que a metade pertence a ela. Para a concessão da medida, pressupõe-se que os bens estejam na posse exclusiva do agressor, o que configura o delito de furto previsto no artigo 155 do Código Penal e, também, violência patrimonial constante do artigo 7º, IV da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 188). O elemento para que a medida seja cabível é a

demonstração da ilegalidade da subtração (HERMANN, 2008, p. 200), então "transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-se-a fiel depositária, a fim de que também ela não deteriore ou aliene o patrimônio em proveito próprio" (PORTO, 2014, p. 130).

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida (PORTO, 2014, p. 129).

"[...] em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial", assim como os bens próprios de uso profissional (PORTO, 2014, p. 130).

O legislador, ao utilizar a palavra "subtrair" no referido inciso, demonstrou que tal determinação vale apenas para bens móveis, que são passíveis de serem furtados. No que concerne aos bens imóveis do casal, o inciso II do artigo 24 intenta protegê-los ao determinar a "proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum". Muito embora na constância do casamento tais atos dependam da anuência de ambos os cônjuges para serem realizados, na união estável, "ainda que a aquisição de bens durante a sua constância gere estado de comunhão, [...] não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos". É referente a hipóteses como essa que o inciso II opera, "pois tal manobra configura forma de subtração de bem da mulher". Se o agressor está na posse exclusiva de bens adquiridos durante a relação com a mulher, é possível impor o pagamento pelo uso de algo que não pertence somente a ele, inclusive, relativo aos frutos que tais bens renderem (DIAS, 2019, p. 189).

O inciso III do artigo 24 garante, para os casos de violência doméstica e familiar, "a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor". É a possibilidade, segundo Bianchini (2014, p. 187) de suspensão judicial do mandato 50 de procuração, que é outorgado em situação de confiança. Confiança que resta quebrada em sede de violência.

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso, concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Talvez esta seja uma das mais providenciais medidas previstas na Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (LMP, art. 24, III). Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência (DIAS, 2019, p. 191).

Por fim, o inciso IV do artigo 24 da Lei 11.340/06, autoriza que o juiz determine que o agressor preste “caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”. Isso significa que “dispondo o agressor de recursos econômicos, [...] deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressalvar eventual condenação futura em perdas e danos materiais” que decorra de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2014, p. 131).

De acordo com Hermann (2008, p. 167), os prejuízos no sentido de violência contra a mulher podem configurar perda e dano material e inclusive ensejar lucros cessantes, por exemplo: após sofrer violência física, uma profissional liberal pode ficar sem condições de trabalhar.

5.3 GARANTIA DO TRABALHO

Outra garantia que, conforme Dias (2019, p. 197), tem natureza de medida protetiva, muito embora não conste no rol dos artigos referidos a elas, é a que consta do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 11340/06. Tal dispositivo, de acordo

com Porto (2014, p. 132), assegura "prioridade de remoção quando se tratar de mulher funcionária pública ou manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar a integridade física e moral de mulher, vítima de violência doméstica ou familiar".

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 9 da Lei 11340/06:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. No que diz respeito à mulher servidora pública, é possível que ela seja transferida para assegurar que o agressor não possa encontrá-la em seu local de trabalho. [...]

As determinações tem como objetivo assegurar à mulher vítima de violência a garantia de que seu trabalho e, assim, seu sustento, não serão prejudicados em virtude da condição a que foi submetida pelo risco ou a ocorrência de agressões (DIAS, 2019, p. 197).

Afinal, quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, precisa continuar trabalhando. Até porque, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de um modo geral, é o provedor da família. Por isso, fundamental assegurar a preservação do vínculo laboral da vítima, que trabalhe no serviço público ou na iniciativa privada.

Para Hermann (2008, p. 141), o rendimento da mulher no trabalho é uma das esferas da vida mais impactada quando de uma situação de violência

doméstica e familiar. O abalo da vítima pode ser psicológico, físico e pode se dar também através de perturbações do agressor no ambiente de trabalho.

No que diz respeito à servidora pública vítima de violência doméstica, a Administração Pública deve garantir que ela seja transferida, com o intuito de preservar sua segurança para que o agressor não seja capaz de encontrá-la. Porém, "quando se tratar de funcionária municipal ou estadual, a transferência somente será possível no âmbito territorial da correlata unidade federativa" (PORTO, 2014, p. 132).

Na iniciativa privada, reconhecendo o juiz a conveniência de a vítima manter-se afastada do trabalho, determinará ao empregador o afastamento, sem prejuízo do vínculo trabalhista. Tal afastamento, conforme a lei, pode perdurar até seis meses. Mesmo assim, permanecendo os motivos que ensejaram tal medida, "com a séria e fundada possibilidade de comprometimento da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar", ela pode ser prorrogada (DIAS, 2019, p. 197).

5.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU PAPEL NA EFETIVIDADE

Através do texto da Lei Maria da Penha, é possível perceber a preocupação do legislador em estabelecer a criação de políticas públicas para dar efetividade à mesma. Para que seja possível analisar a eficácia da Lei 11.340/06, deve-se observar as políticas públicas que foram trazidas visando a esse fim. A lei como um todo, em cada um de seus artigos, está voltada para a aplicação, tanto das chamadas "medidas protetivas" quanto de medidas voltadas à prevenção e à assistência das mulheres. Exemplos não faltam para corroborar tais afirmações. Esse tópico discorrerá um pouco acerca dessas diretrizes.

A implementação de políticas públicas é imprescindível para "suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas", bem como, prevenir o acontecimento de novos casos, uma vez que o que se busca é o ideal de uma sociedade onde a violência contra a mulher seja erradicada. Mais que isso, não só a implementação se faz necessária, mas também a manutenção de tais políticas que devem ser levadas adiante (DIAS, 2019, p. 249).

Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral, teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos. É indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições (DIAS, 2019, p. 250).

Do artigo 3º da lei 11.340/06 se extrai o dever do poder público de desenvolver as políticas públicas que possam garantir os direitos das mulheres, além de conceber as condições para o seu exercício e protegê-las da opressão e da violência:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

5.5 MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Os incisos do artigo 8º da Lei 11.340/06 foram destinados a descrever algumas medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher. Incorporou-se, ao ordenamento jurídico, uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Ainda, o referido artigo destaca que devem ser promovidos "estudos e pesquisas [...] concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher", determinou a implementação de Delegacias de Atendimento à Mulher e ainda definiu como sendo responsabilidade dos meios de comunicação respeitarem "os valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização

de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista o disposto, vale destacar o inciso VII que diz respeito à capacitação das polícias e fazer um adendo aos artigos 10, 10-A, 11 e 12 da lei que definem as diretrizes de atendimento à mulher em situação de violência pela autoridade policial.

Dispõe o artigo 10-A da Lei 11.340/06:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e

prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não vitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

E o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A Lei Maria da Penha recomenda que o atendimento da mulher em tal circunstância seja prestado por servidores do sexo feminino, de preferência, e busca protegê-la de vitimização, sugerindo que se evitem sucessivas inquirições sobre os fatos, bem como questionamentos sobre a sua vida privada. Além disso, designa que o seu depoimento seja intermediado por profissional especializado em violência doméstica. Também, enseja como deveres da autoridade policial garantir proteção policial à vítima, prestar toda assistência no que diz respeito à acompanhá-la tanto para um local seguro quanto para retirar seus pertencentes de seu domicílio, se isso for necessário, bem como executar os procedimentos policiais relacionados à denúncia de violência e encaminhar a mulher ao hospital ou ao Instituto Médico Legal, determinando o exame de corpo de delito (DIAS, 2019, p. 215-224).

Quanto às políticas públicas de aplicação da Lei 11.340/06, ainda se destaca o seguinte:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O referido artigo, novamente no sentido de trazer eficácia à aplicação da lei, determinou que União, Estados e Municípios criassem, no limite de suas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias e núcleos da Defensoria Pública (o artigo 28 ainda determinou que

se criassem núcleos junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), campanhas de enfrentamento, todos para prestarem auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica. Ademais, determinou que fossem criados centros de educação e de reabilitação para os agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, buscou aprofundar mais nos conceitos propostos ao tema escolhido. No entanto, pode dizer que a Lei Maria da Penha. Através desta monografia, buscou-se aprofundar mais os conhecimentos em relação ao tema proposto. Mas, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha gerou uma nova segurança à mulher, uma vez que atribuiu mais rigor ao agressor, dentre outros procedimentos, por conseguinte, ampliou a proteção à mulher. Também proibiu que a sanção aplicada ao agressor fosse convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes.

Observou-se que a Lei nº 11.340/06 delimitou situações que explicitam esta violência, demonstrando que esta não é somente caracterizada pelo soco ou pelo empurrão. Atualmente, já se adota que a violência psicológica, verbal entre outras, também causa danos graves à mulher e a todos os seus dependentes, que, de maneira direta ou indireta, também são violentados.

No atual trabalho foi mostrada a importância das eficiências e eficácia na Lei Maria da Penha, que visam a garantir da mulher agir livremente ou optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Por violência doméstica, compreende-se como atos praticados com brutalidade, maus tratos ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de uma conduta deliberada. De modo geral, uma conduta violenta visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha veio para tipificar e punir atos de violência contra as mulheres. Abordar de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Presentemente, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um acontecimento que vem abreviando e lesando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não distingue fronteiras geográficas, raça, idade

ou renda. É uma realidade baseada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades.

Têm casos de violência doméstica em todas as classes sociais, contudo, a maioria dos casos que vão às Delegacias ocorrem nas classes sociais mais baixas, que estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que as mulheres pobres não tenham muito o que esconder, não havendo qualquer receio em expor seus problemas, ou até mesmo por que a única solução viável seja buscar apoio e proteção policial. Já nas classes mais altas as vítimas não querem expor seus problemas, preferindo silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o nome da família.

O ciclo da violência é cruel. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2015, p. 18).

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba distinguindo ser sua. Nesse sentido: facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Espera que seja uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, ou seja arruma desculpas para suas agressões.

Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil.

Sendo assim, podendo concluir o tema, a superação da violência contra a mulher depende da determinação da sociedade como um todo. Homens e

mulheres devem buscar um convívio mais tranquilo e coesivo, num ambiente de reconhecimento, igualdade não somente dentro de casa, mas também em lugares públicos e serviços que contém o convívio diário entre eles, e de participação e de respeito às diferenças, nas quais possam discutir e propor soluções para os problemas sociais e familiares há respeito da relação existente entre eles no âmbito civil, pela edificação de um mundo de melhor no âmbito social.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. São Paulo: Nova Fronteira, 1987.

SILVA, Raquel Marques da. Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil. Disponível em <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 2º OUT. 2020.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, ago. 2014.

SOIHET, Rachel. Condição feminina e formas de violencia: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense-Universitaria, 1989.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. Violência contra LGBTs no Brasil: a construção sócio-histórica do corpo abjeto com base em quatro homicídios. 2018. 235 f. Tese (Doutorado em Sociologia)- Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SANCHEZ, Maria Alice. La discrimination hacia la mujer por razón de genero en el Codigo Penal. Madrid: Editorial Reus, 2006.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, set./dez. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. *Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma*. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). *Direito das Mulheres*. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. *Cad. Pagu, Campinas*, n. 16, p. 115-136, 2001.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. *Violência doméstica – Por que é tão difícil lidar com ela?* *Revista de Psicologia da UNESP, São Paulo*, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2003. Disponível em: <http://www.assis.unesp.br/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/12/23>. Acesso em: 18 de out, 2020.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. *Gênero e masculinidades: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal*. 2009. Dissertação de Pós-Graduação – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MP. Instituto Maria da Penha. Disponível em. Acesso em 19 out 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 out.2020.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PLANALTO. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar uma violência doméstica e familiar contra uma mulher. Disponível em. Acesso em: 19 out 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: lei maria da penha comentada. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 16.ed. São Paulo: RT, 2019.

OLGA, Think; Meu corpo não é seu: Desvendando a violência contra a mulher. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

MISTRETTA, Daniele. Lei maria da penha: por que ela ainda não é suficiente?
Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, v. 8, dez.
2011.